



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000419/2025
Processo: 11081-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre a autorização para a instituição do cadastro municipal de apoio à prevenção de crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, mediante cooperação com os órgãos estaduais e federais.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 431/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 419/2025, que: "Dispõe sobre a autorização para a instituição do cadastro municipal de apoio à prevenção de crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual, mediante cooperação com os órgãos estaduais e federais".

A proposição pretende criar cadastro municipal destinado a subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual, prevendo compartilhamento de informações com órgãos do Judiciário, do Sistema Prisional e de Segurança Pública.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290932



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Todavia, também estabelecem competências privativas e exclusivas, especialmente:

Art. 22, I - compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.

A criação de um cadastro de condenados, com critérios de inclusão, definição de dados criminais a serem coletados e tratamento de informações de natureza penal, constitui inequívoca incursão em matéria de Direito Penal, Processual Penal e Segurança Pública, áreas cujo núcleo normativo pertence à União.

Ao dispor sobre um cadastro de condenados, definindo seus requisitos de inclusão (Art. 4º) e os dados a serem coletados (Art. 5º), o Município invade a competência privativa da União.

Portanto, embora o Município possa atuar em programas de prevenção, não lhe é permitido criar banco de dados criminal próprio, com regras de inclusão, conteúdo e compartilhamento, pois tais estruturas pertencem aos sistemas nacional e estadual de segurança pública.

O Art. 5º lista dados altamente sensíveis de pessoas condenadas (local de moradia, atividade laboral dos últimos três anos, imagens, identificação datiloscópica). A LGPD impõe regras estritas para o tratamento de dados pessoais de natureza criminal por parte do poder público, exigindo base legal específica e finalidades legítimas, explícitas e informadas. A criação de um cadastro municipal que reúna tais dados, dependendo exclusivamente da finalidade de "prevenção", é desproporcional com as bases de dados de segurança pública geridas pela União e pelos Estados.



O acesso a informações de condenação e a gestão de um cadastro de criminosos primariamente compete aos órgãos do Sistema de Segurança Pública (Polícias) e do Sistema de Justiça Criminal (Judiciário e SEJUSP/SUAPI), que são predominantemente Estaduais e Federais. O Município não possui autoridade originária para gerir um banco de dados criminal dessa natureza, dependendo intrinsecamente de convênios (Art. 3º), o que reforça o risco de usurpação de competência da União/Estado.

Logo, trata-se de vício de iniciativa combinado com invasão de competência material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal e pela indevida criação de banco de dados criminal municipal.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

